CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 4º do art. 6º; e acrescente-se § 4º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão **notificar, advertir ou** bloquear, pelo período de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo **e reiterado** dessa capacidade.

.....

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos de apuração, comunicação, **notificação, advertência**, bloqueio e revisão e poderá detalhar as hipóteses abrangidas pelos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º-1. A Os usuários que, de forma reiterada, abusarem da capacidade de originação de chamadas ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva

I – notificação;

II – advertência;

III – bloqueio temporário, por períodos progressivamente maiores; e

IV – bloqueio permanente.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD260517402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória encaminhada a este Congresso Nacional estabelece o bloqueio de quinze dias dos usuários que abusarem da capacidade de originar chamadas. Em outra Emenda encaminhada, sugerimos uma gradação na punição a esse abuso que possuísse como pena mínima o bloqueio por quinze dias da capacidade de originar chamadas e que esse período de bloqueio fosse aumentado, especialmente nos casos de reincidência e maior gravidade da conduta abusiva.

Por sua vez, nesta Emenda sugerimos a ampliação das formas de penalidade em caso de reincidência, de maneira que sejam aplicadas sucessivamente a notificação, a advertência, o bloqueio temporário por períodos progressivamente maiores e, por fim, o bloqueio permanente.

A principal razão para a gradação ora apresentada também se fundamenta no princípio constitucional da proporcionalidade, de forma que a Agência reguladora disponha de diferentes instrumentos punitivos a serem implementados em sequência diante da conduta abusiva reiterada do usuário.

Assim, a gradação permite que o usuário reincidente não sofra bloqueio imediato e, caso pretenda permanecer em ramo de atividade que a originação de chamadas seja central ao negócio, tenha a oportunidade de adequar seus métodos de trabalho. Em contrapartida, aqueles que persistirem na conduta abusiva, mesmo após as penalidades sucessivas, ficarão sujeitos ao bloqueio definitivo de sua capacidade de originar chamadas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD260517402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior